

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

LEIS MODIFICATIVAS DAS LEIS QUE COMPÕE O PLANO DIRETOR

LEI 081/2007, DE 26 DE JUNHO DE 2007

LEGENDA

Texto em preto	Redação original sem alterações
Texto em azul	Nova redação dos dispositivos modificados
Texto tachado	Dispositivos modificados
Texto em marrom	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em verde	Dispositivos revogados

LEI Nº 081/2007, de 26 de junho de 2007.

Estabelece dispositivos para a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I **Disposições iniciais**

Art. 1º. Considera-se regularização fundiária o conjunto de procedimentos visando a integração das áreas públicas ou particulares ocupadas irregularmente por população de baixa renda, nos termos dos Art.s 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Medida Provisória 2.220/2001.

Art. 2º. A regularização fundiária será exercida para assegurar à população carente o direito à moradia, respeitando as seguintes diretrizes:

- a) o direito de todos a cidades sustentáveis;
- b) o desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado;
- c) a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade;
- d) a gestão democrática da cidade.

CAPÍTULO II **Apoio à usucapião urbana**

Art. 3º. O Poder Público prestará apoio à usucapião urbana especial instituída pelos Art.s 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através das seguintes medidas, realizadas por pessoal próprio ou contratado especialmente:

- a) cadastramento social;
- b) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- c) plano de urbanização ou re-urbanização;

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 9º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO III **Da concessão de direito de uso especial para fins de moradia**

Art. 4º. O Poder Público providenciará, pela via administrativa, a regularização das ocupações irregulares existentes em áreas públicas municipais, excetuadas aquelas

onde se verifiquem as condições de que trata o Art. 5º desta lei, nas condições da Medida Provisória 2.220/2001, através das seguintes medidas, a serem prestadas por pessoal próprio ou especialmente contratado:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização;
- e) assistência administrativa

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001.

CAPÍTULO IV

Regularização fundiária em local diverso do original

Art. 5º. É vedado apoiar usucapião ou providenciar regularização em área onde a ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, bem como nos casos em que a ocupação estiver situada sobre:

- a) área de uso comum do povo;
- b) área destinada a projeto de urbanização;
- c) área de interesse da defesa nacional;
- d) área de interesse para preservação ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- e) área reservada a represas e obras congêneres;
- f) área de vias de comunicação.

§ 1º Nas hipóteses citadas no *caput* do presente artigo, providenciará o Município de Medianeira a regularização em local distinto do originalmente ocupado, preferencialmente situado a não mais de 1000m do local de origem.

§ 2º A utilização de local para re-locação distante mais de 1000m do local de origem dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO V

Das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 6º. Para fins de regularização fundiária, seja no local de origem ou de destino, no caso de relocação, o Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento, decretar Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), nos termos da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, dispensados os requisitos da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Lei do Sistema Viário, exceto a ressalva constante do parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento proporá, para cada Zona Especial de Interesse Social recomendada, dimensões mínimas para as vias urbanas a serem regularizadas ou implantadas, bem como afastamentos mínimos a serem respeitados no caso das construções de madeira ou mistas, excetuados os casos de vias

estruturais e coletoras, para as quais não se abrirá mão das características firmadas pela Lei do Sistema Viário.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 7º. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de um ano contado da promulgação da presente Lei, levantamento completo das ocupações irregulares existentes na sede municipal, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Planejamento como subsídio à elaboração de um programa como consta da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer
Prefeito